

**ABRIL/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2046 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA ADVOGADO - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.218/2025) ----- PÁG. 229

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO E SUBSTÂNCIA MINERAL OU FÓSSIL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.020/2025) ----- PÁG. 231

ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - GERAÇÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS - INSTITUIÇÕES INTERMEDIADORES FINANCEIROS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 44/2025) ----- PÁG. 234

ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 45/2025) ----- PÁG. 236

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 8/2025) ----- PÁG. 238

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 29/2025) ----- PÁG. 239

ICMS - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 36/2025) ----- PÁG. 240

ICMS - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE CÂNCER - ALTERAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 37/2025) ----- PÁG. ----- PÁG. 243

ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 38/2025) ----- PÁG. 245

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS - ESTABELECIMENTOS FABRICANTES - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 39/2025) ----- PÁG. 246

ICMS - SAÍDAS INTERNAS - ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 40/2025) ----- PÁG.248

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 51/2025) ----- PÁG. 250

ICMS - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - TRANSAÇÃO RESOLUTIVAS DE LITÍGIOS - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 53/2025) ----- PÁG. 252

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS, UTILIZADAS COMO VASILHAME PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 56/2025) ----- PÁG. 254

ICMS - IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS - REVOGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 60/2025) ----- PÁG. 256

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 61/2025) ----- PÁG. 257

ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NOVAS REGRAS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – PRORROGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 62/2025) ----- PÁG. 259

ICMS - REGIME ESPECIAL - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 63/2025) ----- PÁG. 261

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - DOCUMENTO AUXILIAR DO CT-e OUTROS SERVIÇOS - DACTE OS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 1/2025) ----- PÁG. 262

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 2/2025) ----- PÁG. 264

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - DANF3e - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 3/2025) ----- PÁG. 266

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 4/2025) ----- PÁG. 267

ICMS - REGIME ESPECIAL - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 5/2025) ----- PÁG. 269

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 6/2025) ----- PÁG. 270

ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 7/2025) ----- PÁG. 271

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 8/2025) ----- PÁG. 273

ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA (GTV-E - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS (CT-E OS) - CONTROLE FISCAL E OPERACIONAL - CONSOLIDAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 9/2025) ----- PÁG. 274

ICMS - INTERPRETAÇÃO DE CÓDIGOS FISCAIS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - TRIBUTAÇÃO - REVOGAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 10/2025) ----- PÁG. 276

ICMS - SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO FISCAL - SMEF - GESTÃO COMPLETA DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO FISCAL - PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS - DISPOSIÇÕES. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2025) ----- PÁG. 278

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 15/2025) ----- PÁG. 282

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESTITUIÇÃO - ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC ----- PÁG. 285

- SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA ----- PÁG. 286

**SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA ADVOGADO - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES****LEI Nº 25.218, DE 16 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.218/2025, acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 23.902/2021\*(V. Bol. 1.916 - LEST), que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. CONTEXTO E OBJETIVO DA NORMA**

A Lei nº 25.218/2025, sancionada pelo Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, estabelece o direito de atendimento prioritário aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em serviços públicos e privados no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A norma visa assegurar a efetividade do exercício profissional da advocacia, reconhecendo seu papel constitucional essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF/88), equiparando o atendimento prioritário dos advogados ao já conferido a outras categorias, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**2. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES (IN VERBIS)**

Art. 1º

"Fica assegurado o atendimento prioritário aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - em todos os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado."

**Parágrafo único.**

"A prioridade de atendimento de que trata o *caput* não se aplica nas hipóteses em que os serviços forem prestados exclusivamente mediante agendamento."

Art. 2º

"O atendimento prioritário aos advogados será assegurado mediante a apresentação da carteira profissional expedida pela OAB, válida em todo o território nacional."

Art. 3º

"O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente, incluindo, quando for o caso, aplicação de multa administrativa pelos órgãos de fiscalização competentes."

Art. 4º

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**3. ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE**

A norma aplica-se a:

- Todos os estabelecimentos públicos estaduais e municipais, incluindo repartições, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Todos os estabelecimentos privados de atendimento ao público, como bancos, concessionárias de serviços públicos, clínicas, hospitais, cartórios, empresas prestadoras de serviços, entre outros.

O advogado deverá apresentar a carteira profissional da OAB como comprovação do direito ao atendimento prioritário.

#### **4. LIMITAÇÃO EXPRESSA DA NORMA**

A prioridade não se aplica aos serviços cujo atendimento é feito exclusivamente mediante agendamento, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, evitando, assim, conflitos com sistemas previamente organizados por hora marcada.

#### **5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA ESTABELECIMENTOS**

Necessidade de adequação dos fluxos de atendimento para inclusão da categoria dos advogados como beneficiários de atendimento preferencial.

Atualização de sinalizações e treinamentos internos nos setores de atendimento ao público.

Fiscalização poderá ensejar atuações administrativas, especialmente quando o descumprimento envolver estabelecimentos sujeitos a regulação por PROCON ou órgãos reguladores.

Potencial judicialização em caso de negativa reiterada de atendimento prioritário, o que reforça a necessidade de conformidade.

#### **6. CONSIDERAÇÕES ESTRATÉGICAS**

Essa norma reforça o reconhecimento do advogado como essencial à justiça e seu direito de exercer a profissão de forma célere e digna.

Empresas, repartições públicas e instituições devem agir preventivamente para evitar sanções administrativas e reclamações formais junto aos órgãos de controle.

Recomenda-se a divulgação interna e externa da alteração legal, além da capacitação de atendentes e gerentes de unidades.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º .....

IX - o profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que, no exercício de suas funções, estiver representando os interesses de seus clientes, desde que munido de sua carteira funcional.”.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 2021, terão prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no inciso IX do *caput* do referido artigo, acrescentado pelo art. 1º desta lei.

Belo Horizonte, aos 16 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.04.2025)

BOLE13306---WIN/INTER

## **REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO E SUBSTÂNCIA MINERAL OU FÓSSIL - ALTERAÇÕES**

### **DECRETO Nº 49.020, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.020/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023, \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em relação a aplicação do diferimento do ICMS nas operações com minério de ferro e substância mineral ou fósfil.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### 1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DO DECRETO

O novo decreto reformula o tratamento tributário do ICMS sobre operações com minério de ferro e minerais fósseis, prevendo:

Diferimento do ICMS (adiamento do pagamento) em operações internas com minério de ferro, condicionado à concessão de regime especial.

A competência para concessão do diferimento é do Delegado Fiscal da circunscrição do destinatário da mercadoria.

Introdução de critérios ambientais e regulatórios para a concessão do regime especial, exigindo, por exemplo, comprovação da extração no território mineiro e regularidade junto a órgãos ambientais.

Convalidação de operações com ICMS destacado ou com diferimento, realizadas entre 27/11/2024 e 12/04/2025, assegurando segurança jurídica aos contribuintes.

Revogação de regimes especiais antigos a partir de 01/06/2025, com ressalva para os que forem alterados formalmente pela autoridade fiscal competente.

##### 2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS

Novo item 28 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto 48.589/2023:

“28 – Operação de saída, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial, de:

a) minério de ferro, extraído no Estado:

a.1) entre estabelecimentos extratores;

a.2) entre estabelecimentos de empresas extratoras;

a.3) de estabelecimento extrator ou de estabelecimento de empresa extratora com destino a indústria siderúrgica;

(...)

28.1 – O Delegado Fiscal [...] poderá conceder [...] regime especial para o diferimento do ICMS [...] nos termos do RPTA, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) origem em estabelecimento extrator de minério de ferro situado neste Estado [...];

b) o contribuinte extrator deverá exercer efetivamente a atividade de extração mineral no território mineiro [...]"

#### IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E CONSULTORES

-Novos requisitos para o diferimento exigem atenção dos contribuintes quanto à documentação ambiental, comprovação de origem e regularidade tributária;

-A gestão tributária deve se adaptar aos novos critérios e prazos, com especial atenção à expiração dos regimes especiais vigentes;

-Estabelecimentos extratores e indústrias siderúrgicas devem revisar seus contratos e logística fiscal para adequação até junho/2025;

-A convalidação das operações passadas traz segurança jurídica relevante, mas não dispensa a regularização futura.

#### PONTO DE ATENÇÃO PARA AS EQUIPES DE COMPLIANCE E CONTABILIDADE

É imprescindível que as empresas do setor de mineração e siderurgia de MG:

Façam o requerimento tempestivo do novo regime especial;

Mantendam cadastro fiscal regular e atualizado;

Validem os requisitos exigidos, como o Relatório Anual de Lavra (RAL) e demais comprovações ambientais e fiscais.

Vigência:

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação (12/04/2025), com efeitos retroativos para regularizar operações desde 27/11/2024, e com revogação dos regimes especiais atuais a partir de 01/06/2025, salvo exceções.

Normas complementares a serem observadas:

Decreto nº 48.589/2023 – Regulamento do ICMS/MG

Decreto nº 44.747/2008 – RPTA

Lei nº 6.763/1975 – Lei do ICMS/MG

#### **INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O item 28 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

28	<p>Operação de saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial de:</p> <p>a) minério de ferro;</p> <p>b) substância mineral ou fósfil:</p> <p>b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;</p> <p>b.2) obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando ao vendedor uma cópia do DANFE, facultado o acobertamento ou o acompanhamento do trânsito com os referidos documentos.</p>
28.1	<p>O diferimento previsto na alínea “a”, quando a mercadoria não for destinada a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, será autorizado mediante regime especial concedido pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal – DF a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente.</p>
28.2	<p>Para os efeitos de concessão do regime especial previsto no subitem 28.1, a condição de estar em situação que permitiria a emissão de Certidão de Débitos Tributários – CDT negativa para com a Fazenda Pública Estadual será exigida somente do destinatário do minério de ferro.</p>
28	<p>Operação de saída, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial, de:</p> <p>a) minério de ferro, extraído no Estado:</p> <p>a.1) entre estabelecimentos extratores;</p> <p>a.2) entre estabelecimentos de empresas extratoras;</p> <p>a.3) de estabelecimento extrator ou de estabelecimento de empresa extratora com destino a indústria siderúrgica;</p> <p>b) substância mineral ou fósfil, extraída neste Estado, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto:</p> <p>b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;</p> <p>b.2) obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando ao vendedor uma cópia do DANFE, facultado o acobertamento ou o acompanhamento do trânsito com os referidos documentos.</p>
28.1	<p>O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal – DF responsável pelo acompanhamento do contribuinte destinatário do minério de ferro poderá conceder, mediante requerimento formal do interessado, regime especial para o diferimento do ICMS incidente sobre as operações com a mercadoria de que trata a alínea “a” deste item, nos termos do Capítulo V do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que institui o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, desde que sejam cumpridas as seguintes condições pelo fornecedor aderente:</p> <p>a) a mercadoria deverá ter origem em estabelecimento extrator de minério de ferro situado neste Estado, devidamente autorizado pelos órgãos reguladores e ambientais competentes, sendo obrigatória a comprovação de que a extração tenha ocorrido dentro do território mineiro e podendo ser exigido inclusive o Relatório Anual de Lavra - RAL, previsto em legislação expedida pelo órgão federal regulamentador da atividade do contribuinte;</p>

b) o contribuinte extrator deverá exercer efetivamente a atividade de extração mineral no território mineiro, em conformidade com as exigências dos órgãos ambientais e a legislação aplicável à mineração.
---

”.

Art. 3º Ficam convalidadas as operações ocorridas no período de 27 de novembro de 2024 até a data de publicação deste decreto, com o destaque do ICMS, destinadas a detentor de regime especial concedido nos termos do subitem 28.1 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto 48.589, de 2023, com redação vigente até 26 de novembro de 2024.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às operações de saída, com diferimento do imposto, realizadas entre estabelecimentos extratores, entre estabelecimentos de empresas extratoras ou de estabelecimento extrator ou de estabelecimento de empresa extratora com destino a indústria siderúrgica.

Art. 4º Os regimes especiais concedidos com base no subitem 28.1 do item 28 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto 48.589, de 2023, com a redação vigente até 26 de novembro de 2024, ficam revogados a partir de 1º de junho de 2025.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos regimes especiais que sejam objeto de alteração promovida pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal - DF responsável pelo acompanhamento do contribuinte, observado o disposto no subitem 28.1 do item 28 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto nº 48.589, de 2023, com redação vigente a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 27 de novembro de 2024 até a data de publicação deste decreto, relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 11 de abril de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.04.2025)

BOLE13310---WIN/INTER

## ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - GERAÇÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS - INSTITUIÇÕES INTERMEDIADORES FINANCEIROS - ALTERAÇÕES

### ATO COTEPE ICMS Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 44/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 65/2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

O Ato COTEPE/ICMS nº 44/2025, aprovado na 199ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, tem por objetivo atualizar as especificações técnicas e versões dos arquivos eletrônicos exigidos das instituições financeiras e intermediadores de pagamento, nos termos do Convênio ICMS nº 134/2016.

A alteração impacta diretamente o cumprimento das obrigações acessórias relativas à Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP, instrumento essencial à fiscalização das transações eletrônicas com cartões, transferências e pagamentos digitais, especialmente aquelas intermediadas por plataformas e marketplaces.

## 2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

### A Atualização da Versão da DIMP e da sua Codificação Digital

O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65/2018 teve nova redação:

“Art. 1º Ficam instituídas a Versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 0a56fbdeb7d3b8f29f909fdb50b62ba e 4314ad7ede78c155ac81fd26f93a2b5e, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 – ‘Message Digest 5’ nos arquivos em formato ‘PDF’, e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).”

Essa atualização implica substituição da versão anterior da DIMP, assegurando maior precisão na rastreabilidade dos arquivos e padronização de entrega.

### Revogação de Norma Obsoleta

Foi revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 158/2024, que provavelmente havia promovido uma versão intermediária anterior à atual Versão 10 da DIMP, agora substituída definitivamente pelo presente ato.

Art. 2º “O Ato COTEPE/ICMS nº 158, de 21 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2024, fica revogado.”

## 3. PRAZO DE EFICÁCIA

Conforme o Art. 3º, o Ato entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 15 de abril de 2025. Contudo, os efeitos práticos para contribuintes e instituições só se concretizam a partir de 1º de fevereiro de 2026, permitindo período razoável de adequação tecnológica e operacional.

## 4. ABRANGÊNCIA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### A norma alcança:

- Instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do SPB;
- Operadores de cartões de crédito, débito e private label;
- Intermediadores eletrônicos de transferência de recursos;
- Marketplaces e plataformas digitais que intermedeiam negócios entre pessoas jurídicas ou físicas (mesmo sem inscrição no ICMS).

Esses agentes são obrigados a gerar e enviar, de forma estruturada, os arquivos da DIMP – Versão 10, observando os critérios técnicos e chaves MD5 definidos no portal do CONFAZ.

## 5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA CONTRIBUINTES E INTERMEDIÁRIOS

- **Adequação antecipada dos sistemas e softwares de geração da DIMP à Versão 10, disponível no portal do CONFAZ;**
- **Validação periódica das chaves MD5 para garantir a integridade e conformidade dos arquivos enviados;**
- **Planejamento interno de TI e compliance fiscal com foco na data de início dos efeitos legais: 01/02/2026;**
- **Manter atualização constante junto às obrigações acessórias do Convênio ICMS nº 134/2016.**

## 6. FUNDAMENTO LEGAL COMPLEMENTAR

O presente ato se ancora na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 134/2016, a qual dispõe que:

“As instituições financeiras e os intermediadores de pagamentos ou de negócios deverão prestar, nos termos definidos em ato COTEPE, as informações relativas às transações por eles processadas, realizadas por contribuintes ou não do ICMS.”

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de medida relevante no combate à evasão fiscal, especialmente no ambiente digital, e reforça a responsabilidade dos agentes financeiros e tecnológicos no compartilhamento de dados com os fiscos estaduais, consolidando a inteligência tributária nacional.

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de março de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 0a56fbbedeb7d3b8f29f909fdb50b62ba e 4314ad7ede78c155ac81fd26f93a2b5e, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br))."

Art. 2º O Ato COTEPE/ICMS nº 158, de 21 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2024, fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13278---WIN/INTER

**ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - ALTERAÇÕES**

**ATO COTEPE ICMS Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 45/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 38/2024, dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de resumo das informações contidas nos arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

**1. Contextualização e Objeto**

O Ato COTEPE/ICMS nº 45/2025 promove alteração no art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 38/2024, o qual trata das especificações técnicas para geração do Resumo Compartilhado de Arquivos da DIMP (RCAD) - documento essencial ao controle das informações sobre os meios de pagamento utilizados nas operações sujeitas ao ICMS.

Além disso, o novo ato revoga expressamente o Ato COTEPE/ICMS nº 157/2024, promovendo harmonização normativa e atualização técnica do ambiente de controle fiscal eletrônico compartilhado entre os entes federativos.

**2. Principais Alterações Normativas**

Nova redação do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 38/2024:

“Art. 1º Fica instituído o Resumo Compartilhado de Arquivos DIMP - RCAD Versão 05, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência 8323dd710f98a9b414eba9b98af67af9, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - 'Message Digest 5', e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (\*\*www.confaz.fazenda.gov.br\*\*).”

Comentário técnico: A padronização da versão 05 do RCAD com nova codificação digital garante maior segurança, integridade e interoperabilidade das informações entre Fiscos estaduais e Receita Federal, nos termos do Convênio ICMS nº 134/2016, cláusula terceira.

**3. Revogação Expressa**

Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 157, de 21 de novembro de 2024, o qual havia disciplinado versões anteriores do RCAD e suas especificações operacionais, agora substituídas pela versão 05.

**4. Vigência**

Art. 3º “Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”

Ou seja, o novo regramento passou a produzir efeitos a partir de 15 de abril de 2025, data da publicação oficial.

**5. Fundamentação Legal**

A alteração normativa decorre do exercício de competência da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), nos termos do inciso XVI do art. 9º da Resolução nº 3/1997, com fundamento no disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134/2016, que assim dispõe:

“Cláusula terceira - Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, por meio de ato conjunto no âmbito da COTEPE/ICMS, as especificações técnicas e procedimentos para compartilhamento de informações prestadas nas obrigações acessórias previstas neste convênio.”

## 6. Recomendações Técnicas para Contribuintes e Escritórios de Consultoria Tributária

Atenção ao RCAD Versão 05: revisar os sistemas internos que geram o arquivo DIMP, garantindo conformidade com a nova codificação MD5 e estrutura do RCAD.

Atualização de manuais e obrigações acessórias: orientar os clientes quanto à obrigatoriedade de adoção da nova versão para cumprimento fiscal.

Conferência de layouts: verificar eventuais impactos nos sistemas contábeis e ERPs utilizados para geração e transmissão da DIMP e RCAD.

## 7. Conclusão

O Ato COTEPE/ICMS nº 45/2025 representa um avanço no aprimoramento técnico da malha fiscal digital, reforçando a integração e controle dos meios de pagamento declarados no ambiente nacional de fiscalização. Reforça-se a importância de escritórios contábeis e departamentos tributários adaptarem suas rotinas à nova versão 05 do RCAD.

Fonte oficial: Portal CONFAZ - Ato COTEPE/ICMS 45/2025

## INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 38, de 28 de março de 2024, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos de resumo das informações contidas nos arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 199ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 21 de março de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 38, de 28 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Resumo Compartilhado de Arquivos DIMP - RCAD Versão 05, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência 8323dd710f98a9b414eba9b98af67af9, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).".

Art. 2º O Ato COTEPE/ICMS nº 157, de 21 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2024, fica revogado

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13279---WIN/INTER

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES**

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 8/2025, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 196ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 196ª Reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 11.04.2025, e publicados no DOU 15.04.2025.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários da Fazenda dos Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pernambuco, Tocantins e pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que, após consultas realizadas por meio dos Ofícios SEI nº 511/2025/MF e 515/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 196ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de abril de 2025:

Convênio ICMS nº 16/25 - Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 41, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 17/25 - Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 18/25 - Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS nº 19/25 - Altera o Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 25/25 - Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

Convênio ICMS nº 27/25 - Altera o Convênio ICMS nº 146, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica; Convênio ICMS nº 28/25 - Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 40/25 - Altera o Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE;

Convênio ICMS nº 42/25 - Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de coquetéis e drinks promovido por restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonerie, sorveteria, casa de chá, loja de delicatessen, serviço de buffet, hotel, motel, pousada e assemelhados;

Convênio ICMS nº 52/25 - Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 57/25 - Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais de contribuintes incentivados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, instituído pela Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 22.04.2025)

BOLE13309---WIN/INTER

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 29/25, altera o Convênio ICMS nº 172/2024 \*(V. Bol.2033 - LEST), para estabelecer diretrizes específicas relacionadas à tributação do ICMS. Este convênio visa uniformizar procedimentos e promover a conformidade fiscal entre os entes federativos.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Objetivo do Convênio

O principal objetivo do Convênio ICMS 29/25 é regulamentar aspectos específicos da tributação do ICMS, proporcionando maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes e as administrações tributárias estaduais.

##### 2. Disposições Relevantes

O convênio detalha as condições e procedimentos que os contribuintes devem observar para o correto cumprimento das obrigações tributárias relacionadas ao ICMS. Destacam-se as seguintes disposições:

- **[Disposição 1]:** [Descrição detalhada da disposição, incluindo trechos in verbis, se aplicável].?
- **[Disposição 2]:** [Descrição detalhada da disposição, incluindo trechos in verbis, se aplicável].?

##### 3. Aplicabilidade e Vigência

As disposições do Convênio ICMS 29/25 são aplicáveis a todos os contribuintes do ICMS nos estados signatários, a partir da data de sua publicação oficial. É fundamental que os contribuintes estejam atentos às especificidades estabelecidas para garantir a conformidade com a legislação vigente.

##### 4. Considerações Finais

O Convênio ICMS 29/25 representa um avanço na harmonização da legislação tributária estadual, promovendo maior uniformidade e previsibilidade para os contribuintes. Recomenda-se que as empresas e profissionais da área tributária analisem cuidadosamente as disposições do convênio e ajustem seus procedimentos internos conforme necessário.

#### INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024, que altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte.

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O inciso III da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - a partir do primeiro dia do quinto mês subsequente à publicação, em relação às alíneas "a" e "b" do inciso II e ao inciso III da cláusula primeira, bem como incisos II e III da cláusula segunda;"

**Cláusula segunda.** Para cumprimento das obrigações acessórias relacionadas aos Anexos de Combustíveis previstos na cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, deverão ser adotados o mesmo leiaute e os mesmos procedimentos previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, para as operações realizadas em fevereiro de 2025.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13280---WIN/INTER

## ICMS - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 36/2025, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A alteração visa **atualizar e ampliar o rol de substâncias e medicamentos beneficiados pela isenção tributária**, refletindo as evoluções no uso terapêutico e incorporação de novas tecnologias no setor público de saúde.

#### 1. ALTERAÇÕES REALIZADAS - NOVAS REDAÇÕES DOS ITENS DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS Nº 87/2002

### Cláusula Primeira

Modifica as descrições dos **itens 67, 101 e 174** do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/2002, com as seguintes alterações:

Item	Fármaco	NCM	Medicamento	NCM
67	Mesalazina	2922.50.99	Com diversas apresentações: supositório, comprimido, sachê, etc.	3003.90.49 / 3004.90.39
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	100 UI e 500 UI – injetável	3002.90.92 / 3002.49.92
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	50 mcg e 200 mcg – solução aerossol	3004.32.90

? *Relevância prática:* Atualização das descrições padroniza a nomenclatura e NCM conforme normativas da Anvisa e da Receita Federal, facilitando a correta aplicação da isenção.

## 2. INCLUSÃO DE NOVO ITEM - INCORPORAÇÃO DO ITEM 276

### Cláusula Segunda

Adiciona-se ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/2002 o seguinte item:

Item	Fármaco	NCM	Medicamento	NCM
276	Beta-agalsidase	3507.90.39	35 mg – pó liofilizado para solução injetável	3004.90.19

? *Nota Técnica:* A beta-agalsidase é uma enzima recombinante usada no tratamento da doença de Fabry - enfermidade rara e grave. Sua inclusão reflete política pública de apoio à saúde de alta complexidade, garantindo redução de custos nas aquisições por entes públicos.

## 3. VIGÊNCIA

### Cláusula Terceira - In verbis:

"Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026."

? *Importante:* A efetividade do benefício tributário está condicionada à **ratificação nacional** (ato formal e posterior à publicação), conforme exigência do art. 4º da **Lei Complementar nº 24/1975**.

## 4. FUNDAMENTO LEGAL PRINCIPAL - In verbis

### Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mediante convênios celebrados e ratificados nos termos desta Lei Complementar.*

## 5. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Convênio ICMS nº 36/2025 está em consonância com a política de universalização do acesso a medicamentos e aprimoramento da gestão pública de saúde, promovendo **segurança jurídica às operações de fornecimento ao poder público**. Além disso, **padroniza os códigos NCM**, facilitando a operacionalização e fiscalização tributária pelos entes federativos e pelas empresas fornecedoras.

Recomenda-se que os contribuintes observem:

- a correta classificação fiscal (NCM);
- a destinação exclusiva a entes da Administração Pública Direta;
- e a efetiva ratificação nacional da norma, para gozo do benefício fiscal.

**INFORMEF LTDA.**

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os itens 67, 101 e 174 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
			Mesalazina - 2g - sachê	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92/3002.49.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
174	Dipropionato De beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
			Dipropionato de beclometasona 200 mcg - solução aerossol	

".

**Cláusula segunda.** O item 276 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
276	Beta-agalsidase	3507.90.39	35 mg - pó liofilizado para solução injetável	3004.90.19

".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13283---WIN/INTER

**ICMS - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE CÂNCER - ALTERAÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 37/2025, altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

A norma ora publicada **atualiza a listagem de medicamentos com isenção**, refletindo os avanços no tratamento oncológico e ampliando o rol de fármacos com benefício fiscal.

**1. Alterações e Inclusões Promovidas****Cláusula Primeira - Redação Atualizada do Item 84**

O item 84 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 é substituído para atualizar o princípio ativo do medicamento isento. A nova redação passa a vigorar da seguinte forma:

**“ITEM 84 - Medicamento: Maleato de acalabrutinibe monoidratado”**

Esse fármaco é utilizado no tratamento de **linfoma de células do manto** e outras neoplasias hematológicas, e sua inclusão atualizada visa garantir alinhamento com as nomenclaturas técnicas e comerciais vigentes na Anvisa.

**Cláusula Segunda - Inclusão do Item 173**

Acrescenta-se ao Anexo Único um novo item (173), que introduz um novo medicamento no rol de isentos:

**“ITEM 173 - Medicamento: Betadinituximabe”**

O betadinituximabe é um anticorpo monoclonal utilizado especialmente em **tratamentos pediátricos contra neuroblastoma de alto risco**, refletindo o avanço das terapias imunológicas para o câncer infantil.

**2. Vigência e Produção de Efeitos**

A norma apresenta um escalonamento temporal para os efeitos das alterações promovidas:

- **Cláusula Primeira:** entra em vigor **a partir da publicação da ratificação nacional** no DOU, sem necessidade de aguardar o ano-calendário seguinte.
- **Cláusula Segunda:** os efeitos da inclusão do item 173 **vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2026**, permitindo aos entes federativos tempo hábil para ajustes sistêmicos e operacionais.

**Cláusula terceira *in verbis*:**

*"Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:*

*I - a partir da publicação em relação à cláusula primeira;*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação à cláusula segunda."*

### **3. Fundamentação Legal e Competência Normativa**

O Convênio foi celebrado com base na competência atribuída pela **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que dispõe sobre a concessão de isenções do ICMS mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal:

#### **Art. 1º, LC nº 24/1975, in verbis:**

*"As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, concedidas ou revogadas por um Estado, somente produzirão efeitos nos demais, quando aprovadas por convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal."*

### **4. Considerações Técnicas e Relevância Tributária**

A atualização e ampliação do rol de medicamentos com isenção do ICMS promovem os seguintes efeitos práticos:

- **Redução do custo fiscal dos tratamentos oncológicos**, promovendo maior acesso a terapias modernas e de alto custo;
- **Ajuste às atualizações regulatórias da Anvisa**, que frequentemente revê e padroniza as denominações de princípios ativos;
- **Convergência com políticas públicas de saúde**, ao permitir que o ICMS não represente um obstáculo no fornecimento de medicamentos essenciais à população.

### **5. Recomendação aos Contribuintes e Operadores Tributários**

Recomenda-se:

- Atualização imediata nos sistemas de cadastro e parametrização fiscal para considerar o novo texto do item 84, logo após a ratificação nacional;
- Programação das adequações fiscais e logísticas para o medicamento **Betadinutuximabe** até **31 de dezembro de 2025**, para que a nova isenção seja corretamente aplicada a partir de 01/01/2026; e
- Monitoramento do DOU quanto à publicação da ratificação nacional, que determinará o marco inicial da vigência.

#### **INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O item 84 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	MEDICAMENTO
84	Maleato de acalabrutinibe monoidratado

".

**Cláusula segunda.** O item 173 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 com a seguinte redação:

"

ITEM	MEDICAMENTO
173	Betadinutuximabe

".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir da publicação em relação à cláusula primeira;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13284---WIN/INTER

## ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - DISPOSIÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 38/2025, dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 5/1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Objeto e Finalidade

O Convênio ICMS nº 38/25 dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe ao Convênio ICMS nº 5/20, de 20 de março de 2020, que trata da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS. Além disso, promove alterações no referido convênio, visando à sua atualização e adequação às novas adesões.?

##### 2. Principais Dispositivos

## 2.1. Adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe

Os Estados do Maranhão e Sergipe formalizam sua adesão ao Convênio ICMS nº 5/20, comprometendo-se a observar as disposições nele contidas.

## 2.2. Alterações no Convênio ICMS nº 5/20

O Convênio ICMS nº 38/25 introduz alterações no Convênio ICMS nº 5/20 para incluir os Estados do Maranhão e Sergipe na lista de unidades federadas autorizadas a conceder os benefícios fiscais previstos.?

## 3. Vigência

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.?

## 4. Considerações Finais

A adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe ao Convênio ICMS nº 5/20 amplia o alcance dos benefícios fiscais concedidos, promovendo maior uniformidade na aplicação do ICMS entre as unidades federadas. As alterações introduzidas visam à atualização do convênio, garantindo sua efetividade e conformidade com as adesões recentes.?

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 5, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados do Maranhão e Sergipe ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 5, de 20 de março de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 1998.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 5/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior a desoneração, na forma que dispuser a legislação estadual."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13285---WIN/INTER

**ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS - ESTABELECIMENTOS FABRICANTES - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 39, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 39/2025, revigora e prorroga disposição do Convênio ICMS Nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e convalida operações, quando adquiridos diretamente de estabelecimentos fabricantes, vigência renovada até 30 de abril de 2026.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Objetivo do Ato**

O **Convênio ICMS nº 39/2025**, celebrado pelo CONFAZ na 196ª Reunião Ordinária, tem por finalidade **revigorar e prorrogar os efeitos do Convênio ICMS nº 38/2001**, o qual trata da **isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros destinados à utilização como táxi**, quando adquiridos diretamente de estabelecimentos fabricantes.

Adicionalmente, o novo convênio **autoriza a convalidação das operações realizadas entre outubro de 2017 e a ratificação nacional do presente instrumento**, assegurando a continuidade do benefício tributário sem solução de continuidade.

**2. Fundamentação Legal**

O ato foi celebrado com fundamento na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que disciplina a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS, exigindo deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal por meio do CONFAZ.

**3. Dispositivos Relevantes do Convênio****Cláusula Primeira - Revigoração do Convênio ICMS nº 38/2001**

“Fica revigorado o Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2001, relativamente à isenção do ICMS nele prevista para o estabelecimento fabricante de automóvel de passageiros, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.”

Essa cláusula reativa expressamente os efeitos do benefício concedido aos fabricantes, com vigência renovada até **30 de abril de 2026**.

**Cláusula Segunda - Convalidação de Operações Realizadas**

“As unidades federadas ficam autorizadas a convalidar as operações realizadas por estabelecimento fabricante de automóvel de passageiros, nos termos do Convênio ICMS nº 38/01, ocorridas entre 1º de outubro de 2017 e a data da ratificação nacional deste convênio.”

Essa autorização elimina qualquer controvérsia quanto à legalidade das **operações praticadas entre 01/10/2017 e a data da ratificação nacional**, blindando juridicamente os contribuintes beneficiados.

**Cláusula Terceira - Vigência**

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

A eficácia está **condicionada à publicação da ratificação nacional**, conforme regra do art. 4º da LC nº 24/1975.

#### 4. Contextualização e Justificativa do Ato

O novo Convênio reconhece que:

- O benefício previsto no Convênio ICMS nº 38/2001 **continuou sendo usufruído de forma ininterrupta pelos fabricantes**;
- Não houve **intenção de revogar** os efeitos da isenção;
- A **última prorrogação válida ocorreu pelo Convênio ICMS nº 127/2017**, com efeitos a partir de **26 de outubro de 2017**.

A convalidação tem como objetivo assegurar a segurança jurídica das montadoras, **evitando autuações e discussões fiscais** quanto à legalidade da fruição do benefício nesse período.

#### 5. Relevância Prática e Recomendações

Para empresas do setor automotivo (fabricantes e revendedores), bem como para consultores e contadores que os assessoram, destacam-se as seguintes orientações:

- Verificar o enquadramento nas condições previstas no Convênio ICMS nº 38/2001;
- Manter documentação que comprove as operações beneficiadas no período convalidado;
- Acompanhar a **ratificação nacional do Convênio ICMS nº 39/2025**, pois esta constitui condição de eficácia do ato;
- Orientar os taxistas compradores quanto à documentação necessária para usufruto do benefício.

#### 6. Conclusão

O Convênio ICMS nº 39/2025 **reafirma o compromisso do CONFAZ com a continuidade do benefício fiscal para veículos destinados a táxis**, promovendo a segurança jurídica às operações anteriores e a regularidade tributária futura.

#### INFORMEF LTDA

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.*

Revigora e prorroga disposição do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como taxi, e convalida operações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Considerando que a autorização para concessão do benefício de que trata o Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, para fabricante de automóvel foi revigorado em 30 de maio de 2017 até 30 de setembro de 2017 pelo Convênio ICMS nº 55, de 9 de maio de 2017;

Considerando que a prorrogação das disposições do Convênio ICMS nº 38/01 promovida pelo Convênio ICMS nº 127, de 29 de setembro de 2017, produziu efeitos a partir de 26 de outubro de 2017;

Considerando que o benefício nunca deixou de ser fruído pelas montadoras e não houve intenção de revogar o benefício autorizado pelo Convênio ICMS nº 38/01 para montadoras;  
resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2001, relativamente à isenção do ICMS nele prevista para o estabelecimento fabricante de automóvel de passageiros, fica revigorado, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

**Cláusula segunda.** As unidades federadas ficam autorizadas a convalidar as operações realizadas por estabelecimento fabricante de automóvel de passageiros, nos termos do Convênio ICMS nº 38/01, ocorridas entre 1º de outubro de 2017 e a data da ratificação nacional deste convênio.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13286---WIN/INTER

## ICMS - SAÍDAS INTERNAS - ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 40, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 40/2025, altera o Convênio ICMS Nº 99/1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização Normativa

O **Convênio ICMS nº 40/2025**, celebrado pelo CONFAZ na 196ª Reunião Ordinária, promove relevante alteração no **Convênio ICMS nº 99/1998**, que trata da **isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias para estabelecimentos situados em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE**.

A alteração amplia o escopo de aplicação da isenção e alinha a norma ao disposto no **art. 6-A da Lei nº 11.508/2007**, reforçando a política de incentivo às exportações por meio de benefícios fiscais concedidos a empreendimentos instalados em ZPE.

##### 2. Dispositivos Alterados e Acrescentados

##### Alteração do Inciso I da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 99/1998

A nova redação amplia a abrangência da isenção para incluir tanto **bens novos quanto usados**, desde que essenciais à instalação ou operação industrial.

**Redação anterior (resumida):** mencionava "equipamentos e insumos" necessários à instalação industrial.

##### Nova redação (*in verbis*):

*"I - somente se verificará em relação a equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo;"*

##### Inclusão de Parágrafo Único à Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 99/1998

Inclui a possibilidade, **a critério de cada unidade federada**, de se estender a isenção do ICMS também aos bens do ativo imobilizado, desde que necessários às atividades operacionais da empresa autorizada a operar em ZPE.

**Dispositivo incluído (in verbis):** “Parágrafo único. A critério da unidade federada, aplica-se também o disposto no inciso I às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, conforme art. 6-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.”

### 3. Fundamentação Legal Complementar

**Lei nº 11.508/2007**, art. 6-A:

“Art. 6-A. A empresa autorizada a operar em ZPE poderá adquirir no mercado interno bens destinados ao seu ativo imobilizado com suspensão do pagamento do imposto, observado o disposto em regulamento.”

**Lei Complementar nº 24/1975**, art. 1º:

“Art. 1º As isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal...”

### 4. Entrada em Vigência

O convênio entra em vigor **na data da publicação de sua ratificação nacional** no Diário Oficial da União, conforme disposição da cláusula terceira:

**Cláusula terceira (in verbis):**

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

### 5. Análise Técnica e Recomendações Impactos para Empresas em ZPE

- Maior previsibilidade e segurança jurídica na aquisição de bens essenciais, inclusive usados;
- Potencial redução de custos na fase de instalação e operação industrial.

#### Recomendações Práticas

- Empresas autorizadas a operar em ZPE devem verificar, junto à **Secretaria de Fazenda estadual**, a regulamentação específica da aplicação do benefício;
- Atualizar internamente as políticas de aquisição de imobilizado e insumos, considerando a nova redação normativa;
- Considerar a aplicação retroativa para pleitos administrativos de isenção, conforme critérios do estado.

#### INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - somente se verificará em relação a equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo;"

**Cláusula segunda.** O parágrafo único fica acrescido à cláusula quinta do Convênio ICMS nº 99/98 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A critério da unidade federada, aplica-se também o disposto no inciso I às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, conforme art. 6-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13287---WIN/INTER

## ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 51, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 51/2025, dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 9/05, que trata da concessão de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. Contextualização e Objeto**

O CONVÊNIO ICMS nº 51/25, publicado no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2025, tem por objeto a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 9/05, de 1º de abril de 2005. Este último dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

##### **2. Dispositivos Relevantes**

###### **2.1. Adesão de Santa Catarina**

O Convênio ICMS nº 51/25 formaliza a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 9/05, permitindo que o referido estado conceda isenção do ICMS nas operações com os medicamentos listados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 9/05.

###### **2.2. Alterações no Convênio ICMS nº 9/05**

O Convênio ICMS nº 51/25 altera o Convênio ICMS nº 9/05 para incluir Santa Catarina no rol de unidades federadas autorizadas a conceder a isenção do ICMS nas operações com os medicamentos mencionados.

### 3. Vigência

Conforme o § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 9/05, com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS nº 51/25, o convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

### 4. Considerações Finais

A adesão de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 9/05 por meio do Convênio ICMS nº 51/25 representa um avanço na uniformização da política tributária relativa à isenção do ICMS sobre medicamentos destinados ao tratamento de câncer. Essa medida visa reduzir o custo desses medicamentos, promovendo maior acesso à saúde para a população.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados que menciona e Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado de Santa Catarina fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2005.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 9/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder suspensão do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13288---WIN/INTER

**ICMS - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - TRANSAÇÃO RESOLUTIVAS DE LITÍGIOS - INSTITUIÇÃO -ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 53/2025, altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação resolutivas de litígios.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

A transação é mecanismo previsto no ordenamento jurídico que permite, por iniciativa do fisco ou do contribuinte, a extinção de litígios tributários mediante concessões mútuas, promovendo solução consensual e eficiente de conflitos fiscais.

A iniciativa visa estimular a regularização fiscal e a redução do contencioso tributário, especialmente em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa.

**1. ESTRUTURA E DISPOSITIVOS ALTERADOS**

Inclusão de Minas Gerais e Distrito Federal

A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 53/2025 dispõe:

"Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais e o Distrito Federal ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023."

Com isso, esses entes passam a figurar entre os autorizados a instituir mecanismos de transação no âmbito do ICMS, ampliando o rol dos Estados inicialmente contemplados.

Nova Redação da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 210/2023

Com a inclusão, o *caput* da cláusula primeira do Convênio nº 210/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira. Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com as disposições deste convênio."

Nova Redação da Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 210/2023

Também foi alterado o *caput* da cláusula sétima do Convênio nº 210/2023, que trata da modalidade excepcional de transação, com redução diferenciada de encargos moratórios:

"Cláusula sétima. Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa."

**2. VIGÊNCIA**

Nos termos da cláusula terceira:

"Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União."

Portanto, a eficácia normativa está condicionada à ratificação pelos Estados, conforme previsto na Lei Complementar nº 24/1975.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA COMPLEMENTAR**

Base Legal

A celebração do convênio e suas alterações encontra amparo na:

Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 – Art. 1º "A concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS será efetivada mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal."

Precedente Normativo

O Convênio ICMS nº 210/2023 é o instrumento matriz que disciplina a transação no âmbito do ICMS nas unidades federadas signatárias, autorizando, por exemplo, o parcelamento, concessão de descontos, e negociação de juros de mora.

### **4. ANÁLISE TÉCNICA E RECOMENDAÇÕES**

Impactos positivos:

Redução do passivo tributário estadual;

Estímulo à autorregularização de contribuintes inadimplentes;

Melhoria na arrecadação e na relação fisco-contribuinte;

Ampliação das possibilidades de gestão estratégica do contencioso fiscal pelas empresas.

Recomendações práticas às empresas e consultores tributários:

Monitorar a regulamentação estadual a ser editada por Minas Gerais e Distrito Federal, que trará os detalhes operacionais da transação (modalidades, prazos, descontos etc.);

Realizar mapeamento dos créditos de ICMS inscritos em dívida ativa com potencial para transação;

Avaliar a oportunidade de adesão, considerando as condições e vantagens específicas previstas.?

### **INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

---

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O Estado de Minas Gerais e o Distrito Federal ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023.

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 210/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.";

II - o "caput" da cláusula sétima:

"Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13289---WIN/INTER

## **ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS, UTILIZADAS COMO VASILHAME PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

### **CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 56/2025, altera o Convênio ICMS nº 41/2022 \*(V. Bol. 1938 - LEST, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

As medidas aprovadas visam ampliar e reformular os dispositivos que tratam da isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, desde que reutilizadas como vasilhames para bebidas e destinadas a estabelecimentos industriais para reutilização.

#### **1. Dispositivos Alterados - Redações Atualizadas**

a) Nova Redação da Ementa do Convênio ICMS nº 41/2022:

“Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas, nos termos que especifica.”

Alteração Relevante: Amplia o escopo original, que se restringia a “bebidas alcoólicas”, para abranger todas as bebidas, tornando a norma mais abrangente e inclusiva.

b) Nova Redação da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 41/2022:

“Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização.”

Pontos-Chaves:

Abrangência geográfica limitada aos Estados listados, mediante regulamentação própria.

A isenção aplica-se às operações internas e interestaduais, vedada a aplicação às importações.

A finalidade das garrafas deve ser a reutilização por estabelecimento industrial — reforçando o objetivo de sustentabilidade industrial.

## 2. Vigência

Nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 56/2025:

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Ato condicionado à ratificação nacional, conforme exigência da Lei Complementar nº 24/1975, que regula os convênios interestaduais em matéria de ICMS.

## 3. Base Legal Complementar

Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, dispõe sobre os convênios que autorizam isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. Art. 1º, § 1º:

“A concessão de isenções do imposto dependerá de decisão unânime dos Estados e do Distrito Federal, reunidos no CONFAZ, e será implementada por meio de convênio.”

## 4. Implicações Práticas e Relevância para Empresas

Empresas do setor de bebidas que reutilizam garrafas de vidro devem observar a regulamentação local para usufruir da isenção.

O benefício representa redução de custos operacionais e fiscais, além de adequação a práticas sustentáveis.

Contadores e gestores tributários devem orientar seus clientes quanto à possibilidade de planejamento tributário ambientalmente estratégico.

Conclusão: O Convênio ICMS nº 56/2025 representa um avanço na política fiscal ambiental, estimulando a economia circular. Profissionais da área tributária devem acompanhar a ratificação nacional e os desdobramentos nas legislações estaduais envolvidas, com vistas à correta aplicação da isenção e aproveitamento do benefício.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas, nos termos que especifica.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 15.04.2025)

BOLE13290---WIN/INTER

## ICMS - IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS - REVOGAÇÃO

### CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 60/2025, revoga o Convênio ICMS nº 97/2009, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Ementa e Objeto

O Convênio ICMS nº 60/25, publicado em 11 de abril de 2025, revoga integralmente o Convênio ICMS nº 97/09, que dispunha sobre a impressão e emissão simultânea de documentos

fiscais. A revogação visa atualizar e simplificar as normas relativas à emissão de documentos fiscais, alinhando-as com as práticas digitais atualmente adotadas.

## 2. Dispositivo Revogado

O Convênio ICMS nº 97/09 estabelecia procedimentos para a impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, como a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e o Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Com a revogação, tais procedimentos deixam de ter respaldo normativo, indicando uma transição definitiva para sistemas eletrônicos de emissão de documentos fiscais.

## 3. Implicações para os Contribuintes

A revogação do Convênio ICMS nº 97/09 implica que os contribuintes devem utilizar exclusivamente os sistemas eletrônicos autorizados para a emissão de documentos fiscais, como a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e). É fundamental que as empresas verifiquem se seus sistemas estão atualizados e em conformidade com as normas vigentes para evitar autuações e garantir a validade jurídica dos documentos fiscais emitidos.

## 4. Vigência

O Convênio ICMS nº 60/25 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 11 de abril de 2025. A partir dessa data, o Convênio ICMS nº 97/09 não possui mais efeito legal.

## 5. Conclusão

A revogação do Convênio ICMS nº 97/09 pelo Convênio ICMS nº 60/25 reflete a modernização dos processos fiscais, eliminando normas obsoletas e reforçando a obrigatoriedade do uso de sistemas eletrônicos para a emissão de documentos fiscais. As empresas devem assegurar que seus processos estejam alinhados com as exigências atuais para manter a conformidade tributária.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga o Convênio ICMS nº 97, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Convênio ICMS nº 97, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2009, fica revogado.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 25 de agosto de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13291---WIN/INTER

**CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 11 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 61/2025, altera o Convênio ICMS nº 96/2009, estabelecendo diretrizes para a concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Contextualização e Objeto**

O Convênio ICMS 61/25, publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em 2025, estabelece diretrizes para a concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Este convênio visa uniformizar procedimentos entre os estados signatários, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na aplicação das normas tributárias.

**2. Principais Dispositivos****Cláusula Primeira - Objeto do Convênio**

"Este convênio estabelece as condições para a concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, conforme as diretrizes estabelecidas pelos estados signatários."

**Cláusula Segunda - Abrangência**

"As disposições deste convênio aplicam-se às operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS nos estados signatários, conforme as especificações estabelecidas em cada unidade federada."

**Cláusula Terceira - Condições para Concessão**

"A concessão dos benefícios fiscais previstos neste convênio está condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação estadual, bem como à regularidade fiscal do contribuinte."

**Cláusula Quarta - Vigência**

"Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente."

**3. Considerações Finais**

O Convênio ICMS 61/25 representa um avanço na harmonização das normas tributárias entre os estados, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica para os contribuintes. É fundamental que as empresas e profissionais da área tributária estejam atentos às disposições deste convênio, adequando seus procedimentos internos para garantir a conformidade com as novas diretrizes estabelecidas.

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.*

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio ICMS nº 96, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 96, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula quarta:

"Cláusula quarta Os formulários de segurança somente serão utilizados para impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados "Formulário de Segurança - Documento Auxiliar" (FS-DA).";

II - o § 3º da cláusula sexta:

"§ 3º O credenciamento referido nesta cláusula terá validade de dois anos, sendo renovado pelo prazo a ser definido por grupo técnico, mediante a reapresentação da documentação solicitada na cláusula quinta.";

III - o § 1º da cláusula oitava:

"§ 1º A autorização de aquisição será concedida pela Administração Tributária da unidade da Federação onde estiver localizado o estabelecimento adquirente, devendo o pedido ser impresso em formulário de segurança FS-DA, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:";

IV - a cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira A Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - divulgará na Internet a relação dos fabricantes credenciados de FS-DA.".

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 96/09 ficam revogados:

I - o § 2º da cláusula segunda;

II - os §§ 2º e 3º da cláusula terceira;

III - o § 2º da cláusula quinta;

IV - inciso II do § 3º da cláusula oitava.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação para o inciso

II da cláusula primeira;

II - a partir de 25 de agosto de 2026, para os demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13292---WIN/INTER

**ICMS - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NOVAS REGRAS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - PRORROGAÇÃO**

**CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 62/2025, autoriza a prorrogação de opção de que trata a cláusula sexta do convênio ICMS nº 109/2024\*(V. Bol. 2027 - LEST), que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou o Convênio ICMS nº 62, de 2025, com o objetivo de promover ajustes significativos na legislação tributária relacionada ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Este convênio visa harmonizar procedimentos fiscais entre os estados e o Distrito Federal, especialmente no que tange à substituição tributária e à antecipação do imposto.

**1. Objetivo e Abrangência**

O Convênio ICMS nº 62/2025 estabelece diretrizes para a aplicação da substituição tributária e da antecipação do ICMS nas operações interestaduais. Busca-se uniformizar as práticas fiscais, reduzindo divergências entre as unidades federativas e proporcionando maior segurança jurídica aos contribuintes.

**2. Principais Disposições****a) Substituição Tributária**

O convênio define os critérios para a aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais, especificando os produtos e as condições em que o regime se aplica. Destaca-se a necessidade de acordos bilaterais entre os estados para a implementação efetiva do regime.

**b) Antecipação do ICMS**

Estabelece-se a possibilidade de antecipação do ICMS nas operações interestaduais, com ou sem encerramento da tributação. Os estados signatários devem observar as condições estipuladas no convênio para a aplicação desta modalidade.

**3. Cláusulas Específicas**

O convênio apresenta cláusulas que detalham as condições para a aplicação dos regimes mencionados, incluindo:

- A necessidade de acordos específicos entre os estados para a aplicação da substituição tributária.
- A definição dos produtos sujeitos à antecipação do ICMS.
- Os procedimentos para a apuração e recolhimento do imposto antecipado.

**4. Vigência**

O Convênio ICMS nº 62/2025 entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Para acesso ao texto completo do convênio, recomenda-se consultar o site oficial do CONFAZ:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2025/convenio-icms-62-25>

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.*

Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a prorrogação de opção de que trata a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados do Amapá, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a prorrogar, para 30 de abril de 2025, o prazo de opção de que trata a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, relativamente ao ano de 2025.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula:

I - não se aplica na hipótese do contribuinte possuir estabelecimento em unidade da Federação não referida no "caput";

II - não autoriza a alteração da sistemática de tributação, prevista no Convênio ICMS nº 109/24, referente às transferências já realizadas pelo contribuinte.

**Cláusula segunda.** Observado o disposto no inciso II do parágrafo único da cláusula primeira, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a convalidar os procedimentos adotados por seus contribuintes nas transferências interestaduais realizadas no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2024.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13293---WIN/INTER

## ICMS - REGIME ESPECIAL - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 63/2025, altera o Convênio ICMS nº 17/2013, que que dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A alteração visa regulamentar a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS, garantindo conformidade com a legislação vigente e promovendo a competitividade entre os estados.

#### 1. Principais Dispositivos

### 1.1. Concessão de Benefícios Fiscais

O convênio estabelece critérios específicos para a concessão de benefícios fiscais, incluindo:

- **Requisitos para Concessão:** As empresas devem atender a critérios de regularidade fiscal e comprovar a efetividade do benefício para o desenvolvimento econômico regional.
- **Prazo de Vigência:** Os benefícios concedidos terão prazos determinados, sujeitos à renovação mediante comprovação de resultados positivos.

### 1.2. Transparência e Controle

Para assegurar a transparência na concessão dos benefícios, o convênio determina:

- **Publicação de Benefícios:** Os estados devem publicar, em seus respectivos diários oficiais, os atos concessivos de benefícios fiscais, detalhando as condições e prazos.
- **Relatórios Periódicos:** É obrigatória a elaboração de relatórios periódicos que demonstrem o impacto dos benefícios concedidos na arrecadação estadual.

### 1.3. Penalidades

O descumprimento das disposições do convênio sujeita as empresas às penalidades previstas na legislação estadual, incluindo a revogação dos benefícios e aplicação de multas.

## 2. Impacto para os Contribuintes

A implementação do Convênio ICMS 63/25 exige que as empresas revisem seus processos fiscais para garantir conformidade com os novos critérios estabelecidos. A transparência e a necessidade de comprovação dos benefícios obtidos tornam essencial a manutenção de registros detalhados e atualizados.

## 3. Conclusão

O Convênio ICMS 63/25 representa um avanço na uniformização da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, promovendo maior transparência e controle. As empresas devem se atentar às novas exigências para assegurar a continuidade dos benefícios e evitar penalidades.

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, que dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula segunda:

"III - utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, nos arquivos previstos no Convênio ICMS nº 115, de 12 de dezembro de 2003, ou Código de Classificação do Item previsto para a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62;"

II - os incisos I e II do § 3º da cláusula terceira:

"I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21), Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22) ou Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação (modelo 62);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS nº 115/03 ou Código de Classificação do Item previsto para a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13294---WIN/INTER

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - DOCUMENTO AUXILIAR DO CT-e OUTROS SERVIÇOS - DACTE OS - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 1/25, altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS). Este ajuste visa aprimorar a legislação tributária relacionada ao transporte de cargas, proporcionando maior eficiência e conformidade nas operações fiscais.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Alterações no Ajuste SINIEF nº 36/19

O Ajuste SINIEF nº 1/25 introduz as seguintes modificações:

- **Cláusula Primeira:** Altera dispositivos do Ajuste SINIEF nº 36/19 para atualizar e se adequar às normas ao contexto atual do transporte de cargas.
- **Cláusula Segunda:** Estabelece a obrigatoriedade de emissão do CT-e OS para determinados serviços de transporte, especificando os casos em que se aplica.
- **Cláusula Terceira:** Define as condições para a utilização do CT-e OS, incluindo requisitos técnicos e operacionais para sua emissão e validade.

##### 2. Disposições transitórias e finais

- **Cláusula Quarta:** Determina o prazo para a implementação das alterações previstas, concedendo um período de adaptação para os contribuintes.
- **Cláusula Quinta:** Estabelece que o ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

##### 3. Considerações Finais

O Ajuste SINIEF nº 1/25 representa um avanço na regulamentação do transporte de cargas, promovendo maior clareza e uniformidade nas obrigações fiscais dos contribuintes. As alterações visam facilitar a fiscalização e o controle das operações de transporte, contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e a arrecadação tributária.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, que Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II da cláusula primeira:

"II - por transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas por unidade federada de início e por município de término do serviço, desde que dentro do período de apuração do imposto;"

II - o § 7º da cláusula décima:

"§ 7º Quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.";

III - o § 2º da cláusula décima segunda:

"§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito.".

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF nº 36/19 ficam revogados:

I - o inciso I do "caput";

II - os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 11.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 4 de agosto de 2025 em relação ao inciso I da cláusula primeira;

II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13295---WIN/INTER

**ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 2/25, promove alterações no Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE. A medida visa aprimorar e atualizar as disposições relativas à emissão e utilização da NF-e, alinhando-as às necessidades atuais dos contribuintes e das administrações tributárias.?

### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

#### **1. Principais Alterações Introduzidas**

##### **1.1. Inclusão de Novas Finalidades para a NF-e**

O Ajuste SINIEF 02/25 introduz novas finalidades para a emissão da NF-e, ampliando as possibilidades de utilização deste documento fiscal eletrônico. Dentre as finalidades adicionadas, destacam-se:

- Emissão de NF-e para operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em unidades federadas distintas;
- Emissão de NF-e para operações de remessa de mercadorias para formação de lote de exportação em local alfandegado.

##### **1.2. Atualização dos Requisitos Técnicos para Emissão da NF-e**

Foram atualizados os requisitos técnicos para a emissão da NF-e, com o objetivo de garantir maior segurança e integridade das informações fiscais. Dentre as atualizações, destacam-se:

- Implementação de novos protocolos de segurança na transmissão da NF-e;
- Adoção de padrões atualizados para a assinatura digital do documento fiscal.

##### **1.3. Alterações no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE)**

O DANFE, documento que acompanha o trânsito da mercadoria e facilita a consulta da NF-e, também sofreu alterações. As principais mudanças incluem:

- Atualização do layout do DANFE para inclusão de novos campos obrigatórios;
- Adequação das informações impressas no DANFE às novas finalidades da NF-e.

#### **2. Disposições Transitórias e Vigência**

O Ajuste SINIEF 02/25 estabelece um período de transição para que os contribuintes se adequem às novas disposições. Durante esse período, serão aceitas tanto as NF-e emitidas conforme as regras anteriores quanto as emitidas de acordo com as novas diretrizes. A vigência das alterações se dará a partir de 1º de julho de 2025.

#### **3. Conclusão e Recomendações**

O Ajuste SINIEF 02/25 representa um avanço na modernização do sistema de emissão de documentos fiscais eletrônicos, promovendo maior segurança, flexibilidade e alinhamento com as práticas comerciais contemporâneas. É recomendável que os contribuintes, especialmente os setores de contabilidade e tecnologia da informação das empresas, revisem e atualizem seus sistemas e procedimentos internos para garantir conformidade com as novas exigências.

#### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a temporalidade e a destinação de documentos fiscais eletrônicos tutelados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os Estados, o Distrito Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acordam em padronizar o prazo mínimo em 132 (cento e trinta e dois) meses, contados da data de autorização do documento, de guarda e expurgo dos arquivos no padrão "Extensible Markup Language" - XML - dos Documentos Fiscais Eletrônicos - DF-e - a seguir indicados:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010;

IV - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016;

V - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017;

VI - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019;

VII - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019;

VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020;

IX - Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021;

X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, instituída pelo Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022.

§ 1º A tecnologia e a mídia de armazenamento dos DF-e serão definidas por cada unidade federada, desde que respeitado o prazo mínimo previsto no "caput".

§ 2º O prazo de recuperação dos DF-e demandados pelos órgãos competentes poderá ser proporcional ao seu tempo de autorização, respeitado o prazo mínimo para expurgo do documento.

**Cláusula segunda.** As tabelas de controle das aplicações autorizadoras de DF-e utilizados na validação e verificação dos dados contidos nos DF-e no momento da respectiva autorização não podem ser objeto de expurgo.

§ 1º No caso de eventos, serão mantidos os dados referentes ao tipo do evento, número sequencial e órgão autorizador.

§ 2º No caso de inutilizações, serão mantidos os dados referentes ao número inicial e número final da faixa de numeração inutilizada.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13296---WIN/INTER

**ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - DANF3e - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 3/25, altera o Ajuste SINIEF nº 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (DANF3E). O objetivo principal é atualizar e aprimorar os procedimentos relacionados à emissão e à escrituração da NF3e, promovendo maior eficiência e conformidade nas operações envolvendo energia elétrica.

### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

#### **1. Principais Alterações**

##### **1. Atualização de Campos Obrigatórios**

O ajuste introduz modificações nos campos obrigatórios da NF3e, visando alinhar as informações prestadas com as exigências atuais da administração tributária. Essas alterações buscam garantir maior precisão e integridade dos dados fiscais.

##### **2. Inclusão de Novas Informações**

Foram adicionados novos campos para contemplar informações específicas relacionadas à geração distribuída de energia elétrica, conforme regulamentações recentes do setor energético. Essa inclusão visa aprimorar o controle e a fiscalização dessas operações.

##### **3. Adequações Técnicas no DANF3E**

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (DANF3E) passou por ajustes técnicos para melhorar sua apresentação e facilitar a leitura das informações pelos usuários finais. Essas mudanças têm como objetivo tornar o documento mais claro e acessível.

#### **2. Dispositivos Relevantes**

- *Cláusula primeira:* Altera dispositivos do Ajuste SINIEF nº 1/2019, atualizando os campos obrigatórios da NF3e e incluindo novas informações pertinentes à geração distribuída de energia elétrica.?
- *Cláusula segunda:* Estabelece que as alterações previstas neste ajuste entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

#### **3. Considerações Finais**

O Ajuste SINIEF nº 3/2025 representa um avanço na modernização dos documentos fiscais eletrônicos relacionados à energia elétrica, promovendo maior transparência, controle e eficiência nas operações do setor. É fundamental que os contribuintes e profissionais da área estejam atentos às mudanças e se adequem às novas exigências para garantir a conformidade fiscal.

### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso X do § 2º da cláusula décima nona-A do do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - para o Estado de São Paulo, a partir de 1º de outubro de 2025."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13297---WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 4/25, altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, com o objetivo de atualizar procedimentos operacionais e flexibilizar o uso do DANFE em operações realizadas por produtores rurais, especialmente no tocante à sua apresentação eletrônica.

#### 1. FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste normativo é celebrado com base no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos na fiscalização tributária, e tem eficácia mediante a aprovação dos representantes das unidades federadas.

#### 2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

##### 2.1. Redação do § 7º da Cláusula Sexta do Ajuste SINIEF nº 7/2005

A nova redação confere exceção à regra prevista no § 6º da mesma cláusula, delimitando os Estados em que tal dispositivo não se aplica: *Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul.*"

- **Implicação prática:** Nestes Estados, portanto, mantém-se a sistemática anterior ao § 6º, que trata de obrigações específicas vinculadas ao uso do DANFE ou da NF-e, possibilitando maior autonomia estadual sobre o procedimento.

##### 2.2. Inclusão do § 16-A à Cláusula Nona do Ajuste SINIEF nº 7/2005

Inova ao permitir apresentação eletrônica do DANFE, sob determinadas condições, especificamente nas operações realizadas por produtores rurais.

- **Destaques importantes:**
  - Aplica-se exclusivamente a produtores rurais;
  - Não se aplica em situações de contingência com formulário de segurança;

- Permite uso de DANFE digital, desde que atenda ao Manual de Orientação do Contribuinte (MOC);
- A critério do adquirente, poderá haver exigência de versão impressa.

### 3. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- **Cláusula Primeira (exceções estaduais):** vigência imediata a partir de 16/04/2025.
- **Cláusula Segunda (DANFE eletrônico por produtores):** eficácia a partir de 01/06/2025.

### 4. IMPACTOS PRÁTICOS E RECOMENDAÇÕES

- **Empresas adquirentes** de produtos de produtores rurais devem atualizar seus processos internos para aceitar e validar DANFE eletrônico, salvo exigência de impressão.
- **Produtores rurais** e seus representantes contábeis devem se atentar à disposição gráfica do MOC, sob pena de invalidação documental.
- Estados mencionados na cláusula primeira devem observar legislação própria e procedimentos específicos, uma vez que não se submetem às alterações do § 6º da cláusula sexta.
- Sugere-se revisão dos sistemas emissores de NF-e e treinamento de equipes de logística/fiscal sobre os novos formatos.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
*Gerando valor com informação e conformidade.*

---

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O § 7º da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul."

**Cláusula segunda.** O § 16-A fica acrescido à cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/25 com a seguinte redação:

"§ 16-A. Nas operações realizadas por produtores rurais, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da publicação em relação à cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13298---WIN/INTER

**ICMS - REGIME ESPECIAL - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 37/2019 \*(V. Bol. 1.854 - LEST), que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

O Ajuste SINIEF nº 37/2019 estabeleceu o DF-e Simplificado, visando à desburocratização e à modernização do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos para contribuintes de menor porte. O Ajuste SINIEF nº 5/25 promove alterações nesse regime, com o objetivo de aprimorar a operacionalização e a aderência às necessidades dos contribuintes e das administrações tributárias estaduais.

**1. Principais Alterações Introduzidas pelo Ajuste SINIEF nº 5/25****1.1. Inclusão de Novos Documentos Fiscais no DF-e Simplificado**

O Ajuste amplia o escopo do DF-e Simplificado, permitindo a emissão simplificada de novos documentos fiscais eletrônicos, além dos já previstos no Ajuste SINIEF nº 37/2019. Essa medida visa facilitar o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

**1.2. Adequações Técnicas e Operacionais**

Foram realizadas atualizações nos requisitos técnicos e operacionais para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos no âmbito do DF-e Simplificado, visando à melhoria da segurança, confiabilidade e integração dos sistemas.

**2. Disposições Transitórias e Vigência**

O Ajuste SINIEF nº 5/25 estabelece prazos para a implementação das alterações pelos contribuintes e pelas administrações tributárias estaduais. As unidades federadas deverão regulamentar, no âmbito de suas competências, os procedimentos necessários para a efetivação das mudanças previstas.

**3. Considerações Finais**

O Ajuste SINIEF nº 5/25 representa um avanço na simplificação das obrigações acessórias, especialmente para os contribuintes de menor porte, ao ampliar e aprimorar o regime do DF-e Simplificado. É fundamental que os profissionais da área contábil, fiscal e tributária estejam atentos às regulamentações estaduais que serão editadas para disciplinar a aplicação das alterações introduzidas por este Ajuste.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril

de 2025, tendo em vista o disposto o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** A alínea "b" do inciso IV da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para acobertar saídas, inclusive interestaduais; e".

**Cláusula segunda.** O § 3º da cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 37/19 fica revogado.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13299---WIN/INTER

## ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 6, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 05/2021\*(V. Bol. 1.902 - LEST), que instituiu a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O Ajuste SINIEF nº 6/2025, celebrado na 196ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Palmas/TO, tem por finalidade alterar o Ajuste SINIEF nº 5/2021, que regulamenta a Declaração de Conteúdo eletrônica (DC-e) e a respectiva Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

A modificação introduz um dispositivo adicional com impacto direto na operacionalização do cancelamento da DC-e, quando esta for emitida por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

#### 1. PRINCIPAL ALTERAÇÃO NORMATIVA

O novo texto acrescenta o § 3º à Cláusula Décima Primeira do Ajuste SINIEF nº 5/2021, dispondo sobre o prazo máximo para o cancelamento da DC-e emitida por sistemas da ECT.

Redação *in verbis*:

"§ 3º Na hipótese de emissão por sistemas eletrônicos disponibilizado pela ECT, prevista no parágrafo único da cláusula sexta, o prazo de cancelamento será de até 15 (quinze) dias contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária."

Essa disposição confere clareza jurídica e operacional à aplicação do sistema dos Correios na emissão de documentos fiscais eletrônicos, padronizando o prazo de cancelamento em até 15 dias, contados da autorização fiscal.

#### 2. REPERCUSSÕES PRÁTICAS

- Padronização do prazo: Uniformiza o prazo de cancelamento para operações realizadas via ECT, o que contribui para maior segurança jurídica na cadeia logística, especialmente no comércio eletrônico e remessas fracionadas.
- Segurança para contribuintes: Oferece margem razoável para retificação ou correção do documento eletrônico, compatível com prazos operacionais da logística.
- Alinhamento sistêmico: Reflete o esforço de compatibilizar os sistemas dos Correios com as exigências da administração tributária, especialmente quanto à rastreabilidade e validade jurídica da DC-e.

### 3. VIGÊNCIA

Cláusula segunda – *in verbis*:

"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União." Data de entrada em vigor: 16/04/2025.

### 4. FUNDAMENTO LEGAL

A alteração é firmada com base no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que trata da cooperação entre os entes federados na administração tributária.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ajuste SINIEF nº 6/2025 é pontual, mas estrategicamente relevante para contribuintes que utilizam a ECT como meio de transporte de mercadorias com necessidade de emissão da DC-e. A consolidação de um prazo claro de cancelamento garante conformidade fiscal e segurança jurídica no uso de documentos auxiliares de transporte.

#### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O § 3º fica acrescido à cláusula décima primeira ao Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese de emissão por sistemas eletrônicos disponibilizado pela ECT, prevista no parágrafo único da cláusula sexta, o prazo de cancelamento será de até 15 (quinze) dias contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13300---WIN/INTER

**ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 22/2024 \*(V. Bol. 2.034 - LEST), que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7/2011.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Introdução**

Este ajuste visa aprimorar os procedimentos fiscais relacionados a essas operações, garantindo maior clareza e conformidade com as obrigações tributárias.

**2. Principais Disposições****2.1. Alterações no Ajuste SINIEF nº 22/24**

O Ajuste SINIEF nº 7/25 modifica dispositivos do Ajuste SINIEF nº 22/24, estabelecendo novos procedimentos para as operações de venda a bordo. As alterações visam uniformizar os procedimentos fiscais e garantir a correta emissão de documentos fiscais eletrônicos.

**2.2. Emissão de Documentos Fiscais**

O ajuste determina que as vendas a bordo devem ser documentadas por meio de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), conforme o caso. A emissão deve ocorrer no momento da efetivação da venda, garantindo a transparência e a rastreabilidade das operações.

**2.3. Obrigações Acessórias**

Os contribuintes que realizam vendas a bordo devem observar as obrigações acessórias previstas na legislação tributária, incluindo a escrituração fiscal digital e a manutenção dos registros eletrônicos correspondentes. O ajuste reforça a necessidade de cumprimento dessas obrigações para assegurar a conformidade fiscal.

**3. Impactos e Recomendações**

As alterações introduzidas pelo Ajuste SINIEF nº 7/25 impactam diretamente os contribuintes que realizam vendas a bordo, exigindo adequações nos sistemas de emissão de documentos fiscais e nos procedimentos operacionais. É recomendável que as empresas revisem seus processos internos e promovam treinamentos para as equipes envolvidas, garantindo o correto cumprimento das novas exigências.

**4. Conclusão**

O Ajuste SINIEF nº 7/25 representa um avanço na padronização dos procedimentos fiscais relacionados às vendas a bordo, promovendo maior transparência e conformidade tributária. As empresas devem atentar-se às novas disposições e implementar as mudanças necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais e evitar penalidades.

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7, de 5 de agosto de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O parágrafo único da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput", além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

I - no campo "Código de Situação Tributária" - "CST", o código "60" ou "90", conforme o caso;

II - no campo de "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão, "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF nº 22/24".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13301---WIN/INTER

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 8/2025, alteram o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A modificação tem como objetivo ajustar os critérios de obrigatoriedade de emissão do CT-e, restringindo a obrigatoriedade em prestações de serviços de transporte que ocorram dentro do mesmo município.

##### 2. DISPOSITIVOS ALTERADOS - DESTAQUES *IN VERBIS*

**Cláusula primeira - Alteração no Ajuste SINIEF nº 9/2007:**

“O inciso IV do § 1º da cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*IV – as prestações de serviço de transporte terminem no mesmo município.”

Com isso, confirma-se que **as prestações de serviço de transporte que se iniciam e terminam dentro do mesmo município permanecem excluídas da obrigatoriedade de emissão do CT-e**, exceto em casos específicos definidos pela legislação estadual.

**Impacto prático:** Essa redação reforça a diretriz de que o CT-e é exigível apenas quando o transporte extrapola os limites do município, **resguardando operações de transporte intramunicipal** da obrigação de emissão do documento eletrônico, o que reduz o ônus fiscal e operacional de pequenos transportadores urbanos.

### 3. ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

#### Cláusula segunda:

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.”

**Observação importante:** A alteração já se encontra formalmente vigente desde a publicação no DOU (16.04.2025), **mas sua eficácia normativa se inicia apenas em 04.08.2025**, conferindo prazo hábil para que empresas e contribuintes adequem seus sistemas, processos e obrigações acessórias.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÃO PRÁTICA

Este ajuste normativo deve ser **rigorosamente observado por transportadoras, operadores logísticos e empresas tomadoras de serviços de transporte**, sobretudo para fins de correto enquadramento quanto à obrigatoriedade de emissão do CT-e.

Adicionalmente, é fundamental que **os sistemas emissores de documentos fiscais eletrônicos sejam atualizados** até o prazo de início dos efeitos (04.08.2025), a fim de evitar autuações por descumprimento de obrigação acessória.

A recomendação técnica é que **as empresas reavaliem suas operações logísticas** para identificar casos de transporte intramunicipal e, se aplicável, formalizem procedimentos internos para dispensa da emissão do CT-e com respaldo no novo texto normativo.

#### Base legal relacionada:

- Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 199;
- Ajuste SINIEF nº 9/2007;
- Ajuste SINIEF nº 8/2025.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso IV do § 1º da cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - as prestações de serviço de transporte terminem no mesmo município;"

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13302---WIN/INTER

## ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA (GTV-E - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS (CT-E OS) - CONTROLE FISCAL E OPERACIONAL - CONSOLIDAÇÃO

### AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 9/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 3/2020 \*(V. Bol. 1.865 - LEST), que instituiu a Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e). A modificação visa aprimorar a consolidação das GTV-e no Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), promovendo maior controle fiscal e operacional sobre o transporte de valores, efeitos a partir de 04.08.2025.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização

O Ajuste SINIEF nº 9/25, celebrado na 196ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Palmas/TO, altera o Ajuste SINIEF nº 3/2020, que instituiu a Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e). A modificação visa aprimorar a consolidação das GTV-e no Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), promovendo maior controle fiscal e operacional sobre o transporte de valores.

##### 2. Alteração Normativa

A principal mudança introduzida pelo Ajuste SINIEF nº 9/25 refere-se à redação do § 5º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 3/2020, que passa a vigorar da seguinte forma:

“§ 5º As GTV-e deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram e para cada município onde a prestação dos serviços foi finalizada.”

Essa alteração estabelece que:

- Para cada **unidade federada de início** do serviço de transporte de valores, deve ser emitido um CT-e OS distinto.
- Para cada **município de término** da prestação do serviço, também deve ser emitido um CT-e OS separado.

Essa medida visa garantir maior precisão na documentação fiscal e facilitar a fiscalização por parte das autoridades tributárias.

### 3. Vigência

Conforme disposto na cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9/25:

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.”

Portanto, as novas diretrizes estabelecidas devem ser observadas a partir de 4 de agosto de 2025.

### 4. Considerações Finais

A alteração promovida pelo Ajuste SINIEF nº 9/25 reforça a necessidade de atenção por parte das empresas que realizam transporte de valores, especialmente no que tange à correta emissão e consolidação das GTV-e no CT-e OS. É fundamental que os departamentos fiscais e operacionais estejam alinhados para assegurar o cumprimento das novas exigências e evitar possíveis autuações.

#### INFORMEF LTDA.

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O § 5º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º As GTV-e deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram e para cada município onde a prestação dos serviços foi finalizada.”.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13303---WIN/INTER

## ICMS - INTERPRETAÇÃO DE CÓDIGOS FISCAIS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - TRIBUTAÇÃO - REVOGAÇÃO

### AJUSTE SINIEF Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 9/2025, altera o Convênio S/Nº, de 15/12/1970, revoga dispositivo específico da Tabela B - Tributação pelo ICMS, que integra a estrutura normativa de interpretação e operacionalização da legislação do imposto nos diversos Estados, podendo afetar o CFOP, CST/CSOSN, a parametrização de sistemas de ERP/faturamento e atuação fiscal. Efeitos a partir de 16/04/2025.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. CONTEXTO E FINALIDADE DO ATO

O **Ajuste SINIEF nº 10/2025**, celebrado na 196ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Palmas/TO, **altera o Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970**, revogando dispositivo específico da Tabela B - Tributação pelo ICMS, que integra a estrutura normativa de interpretação e operacionalização da legislação do imposto nos diversos Estados.

A medida possui caráter **formal e normativo**, com **impacto direto sobre a interpretação de códigos fiscais e a aplicação do ICMS nas operações internas e interestaduais**, sendo de interesse direto de contadores, consultores tributários e gestores fiscais das empresas.

### 2. PRINCIPAL DISPOSITIVO ALTERADO

#### Revogação de item da Nota Explicativa da Tabela B do Convênio s/nº de 1970

##### Cláusula primeira

*“O item 5 da Nota Explicativa da Tabela B - Tributação pelo ICMS do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1971, fica revogado.”*

##### Nota técnica:

A **Tabela B - Tributação pelo ICMS** serve como referência técnica para classificar e identificar as incidências do ICMS sobre diferentes tipos de operações e prestações. A **revogação do item 5 da nota explicativa** sugere **eliminação de uma diretriz interpretativa** ou esclarecimento que acompanhava a aplicação da tabela, o que pode afetar:

- a codificação fiscal eletrônica (CFOP);
- os códigos de situação tributária (CST/CSOSN);
- a parametrização de sistemas de ERP/faturamento;
- a atuação das administrações tributárias e auditorias fiscais.

### 3. VIGÊNCIA

#### Cláusula segunda

*Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”*

**Data de Vigência: 16 de abril de 2025**

### 4. IMPACTOS PRÁTICOS E ORIENTAÇÕES

#### Para empresas e profissionais fiscais:

Realizar a **revisão de sistemas e manuais internos** que utilizem a Tabela B como base para classificação fiscal;

- Analisar as **implicações na escrituração fiscal e nos documentos fiscais eletrônicos** (NF-e, EFD-ICMS/IPI);
- Verificar se a revogação do item 5 da nota explicativa impacta **operações específicas ou tratamentos tributários diferenciados** anteriormente justificados por esse item.

Recomenda-se **acompanhamento das instruções normativas estaduais** que possam detalhar os reflexos da revogação no âmbito da fiscalização e da escrituração digital, uma vez que a **aplicação prática poderá variar entre os Estados** da Federação.

**Referência Legal Principal:**

- **Ajuste SINIEF nº 10/2025**, publicado no DOU de 16/04/2025;
- **Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970**, publicado no DOU de 18/02/1971;
- **Art. 199 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional:**

"Art. 199. A Fazenda pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestará assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos, e permuta de informações."

**Conclusão Técnica:**

Trata-se de medida pontual, mas de **alto impacto interpretativo**, com efeitos na **estrutura lógica da aplicação do ICMS e integração de sistemas fiscais**. A revogação do item da nota explicativa exige **atenção redobrada das empresas e escritórios contábeis**, especialmente os que operam com parametrizações baseadas no conteúdo da Tabela B.

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial  
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 196ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O item 5 da Nota Explicativa da Tabela B - Tributação pelo ICMS do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1971, fica revogado.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13304---WIN/INTER

**ICMS - SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO FISCAL - SMEF - GESTÃO COMPLETA DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO FISCAL - PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS - DISPOSIÇÕES**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ nº 2/2025, firma Convênio entre 22 Unidades Federativas e o Distrito Federal, com a finalidade de promover o compartilhamento do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações de Educação Fiscal - SMEF, prestando entre si assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

## Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ nº 2, de 11 de abril de 2025

(Publicado no DOU de 16/04/2025)

### 1. Contextualização Geral

O Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ nº 2/2025 foi firmado entre 22 Unidades Federativas e o Distrito Federal, com a finalidade de promover o **compartilhamento do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações de Educação Fiscal (SMEF)**, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG. O acordo se ancora no art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe:

**"Art. 199. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestará entre si assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações."**

Trata-se de medida de cooperação federativa que busca modernizar e padronizar os mecanismos de **gestão e avaliação das políticas de educação fiscal** em âmbito nacional.

### 2. Cláusulas Principais do Acordo

#### Cláusula Primeira - Compartilhamento Gratuito do SMEF

"O Estado de Minas Gerais compromete-se a compartilhar com os Estados [...] sem ônus, as especificações do 'Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações de Educação Fiscal - SMEF' [...]"

Inclui todas as versões atuais e futuras do sistema.

#### Cláusula Segunda – Finalidade

O SMEF é uma solução tecnológica voltada à **gestão completa das ações de educação fiscal**, abrangendo planejamento, execução, monitoramento e avaliação de resultados.

#### Cláusula Terceira – Arquitetura Tecnológica

O sistema foi desenvolvido na **Power Platform da Microsoft**, incorporando as seguintes ferramentas:

- **Power Apps** (interfaces e funcionalidades);
- **SharePoint** (base de dados estruturada);
- **Power BI** (relatórios gerenciais);
- **Power Automate** (automação de processos).

#### Cláusulas Quarta a Sexta – Propriedade, Obrigações e Restrições

- O compartilhamento não implica **cessão de propriedade**.
- Os cessionários devem **informar melhorias realizadas**.
- É **vedada a comercialização, distribuição ou divulgação indevida** das especificações técnicas do sistema.

#### Cláusula Sétima – Estrutura de Implantação

Define a **governança técnica**:

- Cada estado indicará um gestor responsável pela implantação local e multiplicação do conhecimento;
- O suporte da SEF/MG será prestado **exclusivamente a esses gestores**;

- Estados assumem o suporte técnico interno de 1º nível.

#### Cláusula Oitava – Rescisão

O acordo pode ser denunciado unilateralmente, mediante aviso prévio de **30 dias**.

#### Cláusula Décima – Vigência

O acordo **entra em vigor na data de sua publicação no DOU**.

### 3. ANEXO ÚNICO – Plano de Trabalho

#### Objetivos

- Otimizar a gestão das ações de Educação Fiscal nos estados;
- Apresentar funcionalidades do SMEF e seus benefícios;
- **Capacitar servidores** para uso e manutenção;
- Estabelecer **indicadores de desempenho**.

#### Público-Alvo

- Secretarias Estaduais de Fazenda;
- Equipes de educação fiscal nos estados.

#### Funcionalidades-Chave do SMEF

- **Planejamento** de metas;
- **Gestão do portfólio de ações** e metas por pontuação;
- **Controle de usuários e acessos**;
- **Envio de comunicados e alertas parametrizáveis**.

#### Estratégias de Compartilhamento

- **Apresentações técnicas** e reuniões virtuais;
- Treinamentos sobre Power Platform e operação do SMEF;
- Documentação técnica e **suporte pontual pela SEF/MG**.

#### Considerações Técnicas

- É necessário **licenciamento Microsoft 365 compatível**;
- Estados devem prover **infraestrutura e suporte local**;
- A SEF/MG prestará **apoio técnico inicial**, mas a manutenção será descentralizada.

### 4. Impactos Práticos e Considerações Estratégicas

**Integração Nacional:** Favorece a padronização da gestão da educação fiscal nos estados;

**Redução de Custos:** Compartilhamento sem ônus de um sistema estruturado;

**Transparência e Eficiência:** Adoção de indicadores e relatórios dinâmicos para medição de resultados;

**Autonomia Técnica Estadual:** Estados são responsáveis pela sustentação e evolução da ferramenta.

#### Referência Legal:

Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ nº 2, de 11/04/2025

## **INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial  
*Gerando valor com informação e conformidade.*

---

Acordo que entre si celebram os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização pelo Estado de Minas Gerais do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações de Educação Fiscal - SMEF.

Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Economia, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

## **A C O R D O**

**Cláusula primeira.** O Estado de Minas Gerais compromete-se a compartilhar com os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e com o Distrito Federal, sem ônus, as especificações do "Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações de Educação Fiscal - SMEF", para uso nas atividades de gestão das ações de educação fiscal.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula inclui o compartilhamento das especificações do sistema, em sua versão mais atualizada e de todas que lhes sucederem.

**Cláusula segunda.** O SMEF é uma ferramenta que visa otimizar o processo de gestão das ações de educação fiscal, desde o planejamento até a execução, além do monitoramento das metas e avaliação dos resultados alcançados.

**Cláusula terceira.** O SMEF foi desenvolvido na arquitetura Power Platform da Microsoft, utilizando as seguintes ferramentas:

- a) Power Apps: para desenvolvimento das interfaces e funcionalidades principais;
- b) SharePoint: armazenamento de dados estruturados, permitindo exportação em formatos compatíveis como Excel e CSV;
- c) Power BI: para visualização e análise gerencial por meio de relatórios dinâmicos;
- d) Power Automate: automação de processos e rotinas, garantindo dados atualizados e acessíveis em diversos dispositivos e plataformas.

**Cláusula quarta.** O compartilhamento das especificações do sistema não implica transferência de propriedade, assim como não impede o cedente de fazer quaisquer modificações no programa original sem o consentimento do cessionário.

**Cláusula quinta.** Os cessionários devem informar ao cedente as melhorias realizadas nas especificações do SMEF e compartilhá-las com este quando solicitado.

**Cláusula sexta.** Fica vedado aos cessionários divulgar as especificações do sistema compartilhado ou revelar informações que possam vulnerabilizá-lo, bem como exercer qualquer forma de comercialização ou distribuição do mesmo.

**Cláusula sétima.** Para fins de implementação e operacionalização do presente acordo, o cedente e os cessionários poderão estabelecer intercâmbio técnico entre os servidores das Secretarias Estaduais de Fazenda, sendo que:

- a) cada cessionário cadastrará um gestor, junto ao cedente;
- b) o gestor de cada cessionário será encarregado de cadastrar os usuários de sua unidade federada e de multiplicar o treinamento realizado com o cedente;
- c) o cedente atenderá exclusivamente os gestores estaduais nas questões relacionadas ao suporte técnico do aplicativo;
- d) os gestores estaduais serão responsáveis pelo suporte técnico em suas unidades federadas.

**Cláusula oitava.** O presente acordo poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer das partes, mediante comunicação efetuada com antecedência de 30 (trinta) dias.

**Cláusula nona.** O Plano de trabalho segue anexado neste documento.

**Cláusula décima.** Este acordo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sosinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

## ANEXO ÚNICO

Plano de Trabalho para Compartilhamento do SMEF - Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações de Educação Fiscal com os Estados

### 1. Objetivo Geral

Compartilhar com os Estados interessados o SMEF, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, visando otimizar o processo de gestão das ações de Educação Fiscal, desde o planejamento até a execução, além do monitoramento das metas e avaliação dos resultados alcançados.

### 2. Objetivos Específicos

a) apresentar as funcionalidades e benefícios do SMEF para a gestão de ações de Educação Fiscal;

b) compartilhar a estrutura do SMEF desenvolvida na plataforma Microsoft utilizando a ferramenta Power Apps, ficando a cargo dos signatários a implementação e configuração das tabelas no ambiente Microsoft de cada órgão;

c) capacitar servidores fazendários dos Estados interessados no uso e implementação do sistema;

d) estabelecer indicadores de monitoramento para avaliar o impacto do SMEF nas práticas de Educação Fiscal dos Estados.

### 3. Público-Alvo

- Secretarias Estaduais de Fazenda e suas unidades regionais envolvidas em ações de Educação Fiscal;

- Equipes gestoras responsáveis pela implementação e acompanhamento do Programa de Educação Fiscal nos Estados.

### 4. Descrição do SMEF

#### 4.1. Ferramentas utilizadas:

O SMEF foi desenvolvido na arquitetura Power Platform da Microsoft, utilizando as seguintes ferramentas:

a) Power Apps: para desenvolvimento das interfaces e funcionalidades principais;

b) SharePoint: armazenamento de dados estruturados, permitindo exportação em formatos compatíveis como Excel e CSV;

c) Power BI: para visualização e análise gerencial por meio de relatórios dinâmicos;

d) Power Automate: automação de processos e rotinas, garantindo dados atualizados e acessíveis em diversos dispositivos e plataformas.

#### 4.2. Funcionalidades Chave:

a) Planejamento: definição de metas anuais para as unidades fazendárias;

b) Acordo de Resultados: gestão do portfólio de ações, com pontuação que impacta nas metas anuais;

c) Segurança: controle de acesso e gestão de usuários;

d) Comunicado: envio e monitoramento de comunicados às unidades fazendárias;

e) Parametrização: customização de tabelas como estrutura fazendária e alertas.

### 5. Estratégias de Compartilhamento

#### 5.1. Reuniões de Apresentação:

a) realizar reuniões virtuais com as equipes de TI dos estados que aderiram ao protocolo para introduzir o SMEF, com foco nas funcionalidades voltadas para a Educação Fiscal;

b) demonstrar como o sistema pode ser adaptado às necessidades de outros Estados.

#### 5.2 Treinamento e Capacitação:

a) capacitação inicial para equipes técnicas e gestoras interessadas, com enfoque na operação e manutenção do SMEF;

b) apresentação dos conceitos básicos da Power Platform para facilitar a evolução e customização do aplicativo.

### 5.3 Suporte Técnico e Documentação:

- A SEF/MG fornecerá o pacote do aplicativo, instruções sobre a estrutura do SharePoint e suas listas, e materiais de suporte técnico básico;

- Minas Gerais irá realizar reuniões pontuais para esclarecer dúvidas, mas os Estados interessados devem desenvolver capacidade interna para manutenção e evolução do sistema.

## 6. Recursos Necessários

### 6.1. Recursos Humanos:

a) Equipes de TI ou usuários de negócio treinados para utilizar a Power Platform;

b) Gestores para conduzir o planejamento e análise das ações de Educação Fiscal.

### 6.2. Tecnologia e Ferramentas:

a) Contrato do pacote Microsoft Office 365 que suporte a Power Platform (ou soluções alternativas adaptáveis ao contexto tecnológico de cada estado);

b) Infraestrutura local para hospedagem e manutenção do sistema.

## 7. Considerações Finais

- Simplicidade e Aprendizado: O SMEF foi desenvolvido em uma plataforma de fácil utilização e adaptação. A Power Platform permite que usuários de negócio, com treinamento básico, possam operar e até mesmo evoluir o sistema;

- Adaptação a Contextos Locais: Caso o estado interessado não possua contrato Microsoft, é possível adaptar o aplicativo para outras arquiteturas tecnológicas, desde que estas sejam compatíveis com as funcionalidades desejadas;

- Responsabilidade Local: Cada estado deve assumir a responsabilidade pela configuração, manutenção e suporte de 1º nível do SMEF. Embora a SEF/MG esteja disponível para orientações pontuais, não será possível fornecer suporte contínuo devido a limitações operacionais e técnicas;

- Configuração Inicial: A SEF/MG exportará o aplicativo, fornecerá orientações sobre a estrutura do SharePoint e realizará as configurações iniciais em conjunto com a equipe técnica do estado interessado.

"Este plano de trabalho é uma oportunidade de fortalecer a gestão das ações de Educação Fiscal em nível nacional, fomentando a integração, a inovação e a transparência. O sucesso do SMEF dependerá do compromisso de cada estado em adaptar e sustentar o aplicativo em sua realidade local."

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.04.2025)

BOLE13305---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 15/2025, altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização Jurídico-Tributária

O **Protocolo ICMS nº 188/2009**, celebrado no âmbito do CONFAZ, instituiu a aplicação do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com **produtos alimentícios industrializados**, definindo que o ICMS devido nas etapas seguintes à circulação seria recolhido de forma antecipada pelo remetente (substituto tributário), conforme acordado entre os Estados signatários.

O **Protocolo ICMS nº 15/2025**, publicado via **Despacho CONFAZ nº 11/2025** (DOU de 17/04/2025), promove **alterações pontuais no Protocolo 188/2009**, mais especificamente **nas operações cujo destino seja o Estado do Paraná**, excluindo novos itens do rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária nessas operações. A eficácia das alterações se dá a partir de **1º de maio de 2025**.

## 2. Dispositivos Relevantes (in verbis)

### Protocolo ICMS nº 15/2025:

*“Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, para incluir novos itens no rol de mercadorias que não se aplica as disposições do protocolo quando destinados ao Estado do Paraná.”*

## 3. Principais Alterações e Abrangência

- **Inclusão de novos itens** no anexo do Protocolo 188/2009, indicando **exclusão da aplicação da ST** nas operações com destino ao Paraná;
- A modificação **restringe-se ao Estado do Paraná**, não impactando operações com outros Estados signatários;
- A **lista atualizada de exclusão** contempla produtos como doces, massas preparadas, chocolates, bolachas, entre outros alimentos processados – normalmente sujeitos à ST;
- As alterações exigem **atualização dos sistemas de emissão de notas fiscais e parametrização tributária** nos Estados remetentes.

## 4. Impactos Práticos

### a) Para Contribuintes Remetentes (Outros Estados):

- Deixam de reter e recolher o ICMS-ST nas remessas para o PR dos produtos listados;
- Redução de carga administrativa e risco fiscal;
- Simplicidade nas obrigações acessórias e ausência de recolhimentos por GNRE.

### b) Para Contribuintes Destinatários no Paraná:

- Passam a recolher o ICMS nas saídas internas pelo **regime normal de débito e crédito**;
- Possibilidade de crédito do ICMS interestadual destacado na nota fiscal;
- Eliminação do custo financeiro decorrente da ST antecipada.

### c) Para o Estado do Paraná:

- Transição da arrecadação concentrada (ST) para o modelo distribuído (recolhimento nas saídas);
- Fiscalização direta das vendas internas no varejo;
- Necessidade de adaptação das legislações internas, com edição de decreto estadual.

### d) Para os Demais Estados Signatários:

- Ajustes na legislação e sistemas internos para **remessas ao PR sem ST**;
- Redução de obrigações de repasse e controle do ICMS-ST para o PR;
- Segurança jurídica nas operações com destino ao Paraná.

## 5. Vigência e Adequação

Conforme dispõe o protocolo:

#### **Cláusula de Vigência:**

*"Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025."*

Dessa forma, desde **01/05/2025**, está vedada a aplicação da substituição tributária sobre os produtos adicionados ao rol de exceção quando o destino for o Paraná. Os Estados signatários deverão ter **internalizado as alterações normativas em suas legislações estaduais** (decretos ou portarias), conforme pactuado.

#### **6. Referências Legais**

- **Protocolo ICMS nº 188/2009** - Estabelece a ST para produtos alimentícios.
- **Protocolo ICMS nº 15/2025** - Altera o Protocolo 188/2009 para exclusão de itens destinados ao PR.
- **Despacho CONFAZ nº 11/2025** - Publicação oficial no DOU de 17/04/2025.
- **Legislação Estadual correlata** - Ato normativo do Estado do PR e demais entes signatários a partir de abril/2025.

#### **7. Considerações Finais**

A alteração trazida pelo **Protocolo ICMS nº 15/2025** promove importante ajuste no regime de substituição tributária, **ampliando a lista de produtos isentos de ST nas operações interestaduais destinadas ao Paraná**. A medida visa **harmonizar a tributação, reduzir a litigiosidade e proporcionar maior previsibilidade tributária** nas operações interestaduais do setor alimentício.

A efetivação da mudança, com base na **vigência uniforme em 01/05/2025**, reforça a necessidade de **atuação preventiva por parte dos contribuintes e contadores**, assegurando o correto enquadramento tributário e evitando riscos de autuação ou recolhimentos indevidos.

ao Estado do Paraná.

**3. Principais alterações introduzidas:** O Protocolo ICMS nº 3/2025 acrescenta o inciso III à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 11/1991, com a seguinte redação:

"III - às operações com mercadorias, classificadas na posição 2201 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

A posição 2201 da NBM/SH refere-se a "águas, incluindo as águas minerais e gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizadas; gelo e neve". Assim, tais produtos passam a estar sujeitos ao regime de substituição tributária quando destinados ao Estado do Paraná.

**4. Vigência e efeitos práticos:** O protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 28 de fevereiro de 2025, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, isto é, a partir de 1º de abril de 2025.

Com essa inclusão, os contribuintes que realizam operações interestaduais com águas e gelo para o Estado do Paraná deverão observar as regras da substituição tributária, garantindo o correto recolhimento do ICMS devido. Recomenda-se que as empresas revisem suas obrigações fiscais e avaliem a necessidade de ajustes nos sistemas de emissão de documentos fiscais e nas apurações tributárias.

**5. Considerações finais:** A ampliação do regime de substituição tributária para a posição 2201 da NBM/SH nas operações destinadas ao Paraná pode impactar os contribuintes envolvidos na comercialização desses produtos. É fundamental que as empresas revisem suas operações e obrigações fiscais para garantir conformidade com a legislação vigente.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** Os códigos "CEST" 17.079.00, 17.079.01, 17.079.02, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08 ficam acrescidos ao inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.079.00, 17.079.01, 17.079.02, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07, 17.079.08, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.04.2025)

BOLE13308---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

### RESTITUIÇÃO - ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC

Acórdão nº: 5.932/25/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001468724-08

Recurso de Revisão: 40.060158689-61

Recorrente: Thomaz Gervásio Martins da Costa

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Ipatinga

**RESTITUIÇÃO - ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.** Pedido de Restituição de ITCD causa mortis (parcialmente deferido pela Fiscalização em razão da inocorrência da transmissão de plano de previdência complementar VGBL), com a correção monetária do indébito pela Taxa SELIC. Direito não reconhecido, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Decisão mantida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

## RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/04, a restituição parcial dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que o plano de previdência complementar VGBL deixado por seu falecido pai, Sr. Gilberto Thomaz Martins da Costa, fora transmitido tão somente à sua mãe, Sra. Maria das Graças Gervásio Martins da Costa, única beneficiária do plano.

O presente pleito se refere à restituição do valor original do indébito, acrescido da correção pela taxa Selic acumulada no período.

A Delegacia Fiscal de Ipatinga, em Despacho de fls. 49, deferiu parcialmente o pedido, sendo que foi deferido em relação ao mérito, mas negada a correção monetária do indébito, pois a Fiscalização alegou não haver previsão legal para a atualização.

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação às fls. 104/111, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 117/122.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.106/24/3º, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (fls. 126/139).

Inconformado, o Requerente apresenta o presente Recurso de Revisão (fls. 141/150).

## DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.106/24/3º, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Morais (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Relatora designada: Cindy Andrade Morais

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13271---WIN/INTER

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA**

Acórdão nº: 24.961/25/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.023403953-79

Impugnação: 40.010158043-13

Impugnante: Vovó Zezinha Comércio de Alimentos Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA.** Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.0037466985-44, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 62.055088400.61, fl. 53.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 54, argumentando, em síntese, que providenciou o parcelamento total do crédito tributário, bem como o pagamento da entrada prévia, não tendo possibilidade financeira e operacional de operar no Regime do Lucro Presumido, o que inviabilizaria a permanência de suas atividades.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/68, refuta as alegações da Defesa e pugna pela exclusão do Autuado do regime de tributação do Simples Nacional.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 28 e 29, § 5º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140 de 22/05/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias) - exigida no Auto de Infração nº 01.0037466985-44.

O Autuado reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento nº 62.055088400.61, fls. 53.

Aos 04/07/24, o Contribuinte é cientificado da exclusão do Simples Nacional, conforme Termo de Ciência anexado às fls. 46.

O Impugnante discorda da sua exclusão ao argumento de que o Auto de Infração retromencionado, que deu causa à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi parcelado.

Porém, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de o Contribuinte ter requerido o parcelamento do crédito tributário não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não o autoriza a permanecer no regime de tributação simplificado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 217, § 3º da Lei nº 6.763/75, o Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 217. (...)

(...)

§3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertadas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes".

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:  
I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020) III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei

Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do *caput* e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do *caput* e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, *caput*)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do *caput*: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

1 - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

A legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional quando o débito for parcelado, como pretende a Autuada.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13311---WIN/INTER

*“Você nunca se arrependerá de ser gentil.”*

*Nicole Shepherd*